

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 30

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30.1

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor entre a Parte UE e a Parte MERCOSUL no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. As notificações serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

ARTIGO 30.2

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório poderá ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, o MERCOSUL e/ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, conforme as respectivas formalidades internas.

2. A aplicação a título provisório do presente Acordo ou de partes do mesmo terá início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que:
 - a) a União Europeia tiver notificado a conclusão das respectivas formalidades internas,

indicando as partes do Acordo que serão aplicadas a título provisório; e

- b) na sequência de uma notificação da União Europeia, o MERCOSUL e/ou os Estados do MERCOSUL signatários interessados, conforme o caso, tiverem notificado a conclusão das respectivas formalidades internas ou a ratificação do presente Acordo e confirmado sua concordância em aplicar provisoriamente as partes do presente Acordo propostas pela União Europeia.

3. Essas notificações serão enviadas aos depositários do presente Acordo.

4. O Conselho Conjunto e os outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo ou de parte dele. As decisões adotadas durante esse período no desempenho das suas atribuições serão aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de o aplicar a título provisório e a(s) Parte(s) restante(s).

5. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo sejam aplicados a título provisório, qualquer referência à data da sua entrada em vigor será entendida como a data a partir da qual essa aplicação tem lugar.

6. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo forem aplicados a título provisório pela União Europeia e por um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência ao MERCOSUL será entendida como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório.

7. De acordo com o presente Artigo, poderão igualmente ser aplicadas a título provisório as alterações ao presente Acordo. Se as alterações em questão forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis ao MERCOSUL e/ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo ou partes do mesmo, em conformidade com o parágrafo 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 30.3

Referências a leis e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a leis e regulamentos de uma Parte, considerar-se-á que as mesmas incluem as respectivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, entender-se-á que qualquer referência, ou incorporação mediante a remissão no presente Acordo para outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, inclui os respectivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.
3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entender-se-á que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes poderão eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho Conjunto, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes poderão, através de uma decisão do Conselho Conjunto, alterar o presente Acordo nos termos cabíveis.
4. O parágrafo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

ARTIGO 30.4

Cumprimento das obrigações

1. Com base nos princípios do respeito mútuo, da parceria igualitária e do respeito do direito internacional, cada Parte tomará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.

2. Se uma Parte considerar que a outra Parte não deu cumprimento a uma das obrigações previstas na Parte III do presente Acordo, aplicar-se-ão os mecanismos específicos previstos nessa parte do Acordo.

3. Se uma das Partes considerar que, com base na situação de fato, a outra Parte violou uma das obrigações descritas como elementos essenciais nos Artigos 1.2, parágrafo 1, 5.3, parágrafo 2, e 7.7, parágrafo 3, poderá tomar as medidas adequadas.

Notificará imediatamente a outra Parte desse fato e das medidas tomadas. Qualquer das Partes poderá requerer a realização de consultas urgentes sobre a questão, a fim de encontrar uma solução por mútuo acordo. As Partes em questão procurarão proceder a consultas antes da adoção das medidas adequadas. A Parte notificante que adotou as medidas transmitirá todas as informações que sejam necessárias para se efetuar uma análise aprofundada da situação.

Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Se uma das Partes considerar que, com base na situação de fato, a outra Parte não deu cumprimento a uma das obrigações previstas no presente Acordo, com exceção das abrangidas pelo âmbito de aplicação dos parágrafos 2 e 3, notificará esse fato a outra Parte. As Partes intensificarão os seus esforços de consulta e cooperação a fim de resolver a questão tempestiva e amigavelmente e procederão a consultas sob os auspícios do Conselho Conjunto com vistas a alcançar uma solução mutuamente aceitável. O Conselho Conjunto poderá solicitar ao Comitê Conjunto que se reúna no prazo de 15 (quinze) dias para realizar consultas urgentes. Cada Parte fornecerá as informações que se mostrem necessárias para se efetuar um exame aprofundado. Se o Conselho Conjunto não alcançar uma solução mutuamente aceitável no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação, a Parte notificante poderá tomar as medidas adequadas. Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão unicamente das partes I, II e IV do

presente Acordo. Nesse caso, a Parte notificante e a Parte notificada ficarão dispensadas da obrigação de cumprir as partes suspensas do presente Acordo nas suas relações mútuas durante todo o período de suspensão.

5. As “medidas adequadas” a que se referem os parágrafos 3 e 4 deverão ser adotadas com pleno respeito pelo direito internacional e ser proporcionais ao descumprimento das obrigações previstas no presente Acordo. Deverá ser atribuída prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

6. A suspensão da aplicação de uma parte do presente Acordo em relação a um Estado do MERCOSUL signatário não implicará a suspensão da sua aplicação em relação aos outros Estados do MERCOSUL signatários, salvo se, nos termos do parágrafo 3, a suspensão total do Acordo for a solução adequada para reparar a violação dos seus elementos essenciais enunciados nos Artigos 1.2, parágrafo 1, e 5.3, parágrafo 2. Ao decidir se deve suspender o presente Acordo na íntegra, a Parte UE deverá ter em conta as medidas eventualmente adotadas pelo MERCOSUL contra o Estado do MERCOSUL signatário responsável pela violação em questão.

7. A suspensão do presente Acordo em caso de violação do elemento essencial previsto no Artigo 7.7, parágrafo 3, por um Estado do MERCOSUL signatário não implicará a suspensão da aplicação do presente Acordo em relação aos outros Estados do MERCOSUL signatários.

ARTIGO 30.5

Emendas

1. As Partes poderão acordar, por escrito, em realizar a emenda do presente Acordo. Uma emenda entrará em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o Conselho Conjunto em sua configuração Comércio ou o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, conforme o caso, poderá decidir emendar os Anexos ou outras partes da Parte III do presente Acordo, caso o Acordo assim o preveja. Essa decisão poderá determinar que as emendas em questão sejam aplicáveis a partir da

data acordada pelas Partes ou após a notificação da conclusão dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for o caso.

ARTIGO 30.6

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia deverá notificar o MERCOSUL sobre qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.
2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:
 - a) facultará, a pedido do MERCOSUL e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.
3. O Comitê Conjunto examinará as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.
4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do Acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituirão, por decisão do Conselho Conjunto, os ajustes ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.
5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, a Parte III do presente Acordo aplicar-se-á entre o novo Estado-Membro da União Europeia e a Parte MERCOSUL a partir da data da adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 30.7

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.
2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:
 - a) facultará, a pedido da Parte UE e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela Parte UE.
3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (doravante denominado “Estado Parte do MERCOSUL candidato”) poderá aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a Parte UE e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustes recomendados pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 4. O presente Acordo será alterado nos termos do Artigo 30.5, parágrafo 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a Parte UE e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.
4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o parágrafo 3, o MERCOSUL poderá acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comitê Conjunto para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e para considerar possíveis ajustes.

ARTIGO 30.8

Anexos, Apêndices e Protocolos

Os Anexos, Apêndices e Protocolos ao presente Acordo constituirão parte integrante do mesmo.

ARTIGO 30.9

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte no MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo poderá dispor de maneira diversa nos termos do seu direito interno.

ARTIGO 30.10

Vigência

O presente Acordo tem vigência indeterminada.

ARTIGO 30.11

Denúncia

1. Tanto a Parte UE como a Parte MERCOSUL poderão denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.
2. A denúncia produzirá efeitos nove meses após a notificação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 30.12

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplicidade nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.